



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO DO “ATO DE ABERTURA DOS ENVELOPES - PROPOSTAS” E SEU RESULTADO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2017

Recorrentes: CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME e JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, ARRUMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; DE SERVIÇOS DE COPA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA; E DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS A SEREM PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I. DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

(i) A empresa Recorrente “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” (Protocolo Administrativo nº. 3213/2017) manifesta irrisignação em face da classificação, em primeiro lugar, da proposta de preço ofertada pela empresa “NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA”, posto que a Comissão de Licitação teria infringido o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº. 123/2006, resultando na ofensa do seu direito “preferencial”, a teor dos itens 17.4 e 17.7 do instrumento convocatório;

(ii) Já a empresa “JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.” (Protocolo Administrativo nº. 3217/2017) sustenta “irregularidades nas propostas ofertadas” pelas empresas “NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA” – pontualmente em relação aos valores constantes na proposta de preços, o que infringiria os itens 13.2.c e 14.1 do edital e, ainda, na discrepância das condições de pagamento se comparada às redações da proposta apresentada e aquela constante do edital – e, pela empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” – precisamente no tocante a ausência de instrumento de procuração para assinatura do contrato, além do preenchimento errôneo na planilha de custos do campo atinente ao Sindicato da categoria, o que infringiria o item 13.3 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II. DOS PEDIDOS DOS RECURSOS:

(i) A empresa Recorrente “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” postula a reforma da decisão para o fim de garantir-lhe o “*direito de preferência que é garantido por lei*”;

(ii) A empresa “JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.” postula a “*anulação do julgamento para o fim de se desclassificar as citadas licitantes*” (“NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA” e “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME”) e lhe promover a adjudicação do objeto licitado.

III. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS:

Diante do embate e das violações editalícias suscitadas pelos Recorrentes, a Câmara Municipal ofertou a todas as licitantes o direito de contrarrazoar os recursos interpostos, sobrevivendo:

(i) Contrarrazões da empresa “NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA” (Protocolo Administrativo nº. 3272/2017), na qual se sustenta: (1) em relação ao Recurso interposto por “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME”, a ausência de violação ao regramento disposto na LC 123/2006 e mera observância, no caso, do respectivo *modus operandi*; (2) em relação ao Recurso interposto por “JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.”, a ausência de mácula no preenchimento da proposta de preço que compromettesse a sua validade “global” do documento.

(ii) Contrarrazões da empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” (Protocolo Administrativo nº. 3264/2017), na qual se refuta tanto a irregularidade no preenchimento da planilha de composição de custos, especificamente o campo “Sindicato da categoria” – já que se tratou de simples e desprezível erro de digitação -, quanto, também, a pretensa falha na representação da empresa, já que representada pela sócia proprietária - que decorre diretamente do seu Estatuto Social.

IV. DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA:

Após minuciosa análise de cada qual dos Recursos interpostos em compasso com as respectivas “Contrarrazões”, a Procuradoria desta Casa assim se posicionou:

(i) em relação ao Recurso interposto pela empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” (Protocolo Administrativo nº. 3213/2017), opina-se pelo seu acolhimento, já que inobservada a regra disposta no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006;

(ii) em relação ao Recurso interposto pela empresa “JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.” (Protocolo Administrativo nº. 3217/2017), opina-se (1) em relação à alegação de pretensa falha no preenchimento da proposta de valores pela empresa “NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA”, pelo seu descabimento, a teor dos itens 17.8 e 23.7 do edital; (2) em relação à alegação ao erro na apresentação da “forma de pagamento” incorrida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

empresa “NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA”, pelo seu acolhimento, já que em desconformidade com o item 13.2 do edital; (3) quanto a alegação de falha na representação legal da empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME”, pelo seu acolhimento, já que contrária ao item 13.3 do edital; (4) e, por fim, em relação a alegação pretensa falha no preenchimento da planilha de composição de custos, especificamente o campo “Sindicato da categoria”, pelo seu descabimento, já que claro o mero erro de digitação incorrido pela empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME”.

V. DA ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS E DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, imperiosa a análise da “Classificação Final” das Propostas de Preços:

- 1º LUGAR: NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA – R\$ 1.065.857,80;
- 2º LUGAR: CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME – R\$ 1.087.206,27;
- 3º LUGAR: JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA – R\$ 1.266.785,28;
- 4º LUGAR: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – R\$ 1.333.858,56.

Pois bem. No tocante às insurgências recursais, com apoio no parecer jurídico exarado pela N. procuradoria desta Casa de Leis, decido pelo **provimento do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME e pelo desprovimento daquele interposto pela empresa JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**; senão vejamos.

Primeiro, no que tange às alegações de “vícios”, na fase de “Abertura das Propostas de Preços” pretensamente incorridos pelas empresas - vale dizer, (i) preenchimento de valor, na proposta de preços; (ii) discrepância das condições de pagamento se comparada às redações da proposta apresentada e aquela constante do edital; (iii) ausência de instrumento de procuração para assinatura do contrato por empresa representada pela sócia diretora; (iv) preenchimento errôneo, na planilha de custos, do campo atinente ao Sindicato da categoria -, inobstante a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, **não merecem acolhida, já que se revelam meras irregularidades que não comprometem nenhum dos princípios informadores da licitação, sob pena de, ao revés, privilegiar-se o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade da licitação pública – qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Soma-se, ainda, o fato de que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No mesmo caminho é o posicionamento do C. STJ:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

“A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (...) Segurança concedida. Decisão indiscrepante.” (MS 5647/DF – rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17.02.1999)

Sob outro ponto de vista, é indiscutível que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais reitores do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório. Contudo, *“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 01.06.1998).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

E em compasso com o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, o instrumento convocatório traz a seguinte orientação anotada no item 23.7 do edital, cujo desconhecimento não pode ser alegado pelas licitantes:

“23.7 Simples omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Licitação, e que não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão Permanente de Licitação”.

E, **segundo**, no tocante ao alegado desrespeito, pela Comissão de Licitação, do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº. 123/2006 e traduzido nos itens 17.4 a 17.7 do edital, razão assiste à Recorrente pelo simples fato de que se trata de determinação legal que, por um lapso, não foi observado no caso:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

VI. DECISÃO:

Destarte, em consonância com o parecer jurídico da N. Procuradoria desta Casa de Leis, conheço de ambos os Recursos interpostos, para, no mérito, dar provimento ao Recurso interposto pela empresa “CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME” e pelo desprovimento do Recurso interposto pela empresa JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimem-se as licitantes, dando-lhes publicidade acerca da presente decisão.

Após, que a Comissão de Licitação encaminhe intimação específica à 2ª colocada - CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA. ME – ofertando-lhe o exercício do “direito de preferência” constante no item 17.6, “a1”, do edital e nos termos do artigo 44 da LC 123/2006.

Paulínia, 26 de outubro de 2017.


LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE
Diretor e Presidente da Comissão de Licitação